



Número: **0753656-13.2024.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA (IMPETRANTE)	REBECCA MELO DE CORDEIRO (ADVOGADO) BARBARA OLIVEIRA BARRADAS (ADVOGADO)
SEADPREV- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ JACYLENNE COELHO (IMPETRADO)	DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ SAMUEL NASCIMENTO (IMPETRADO)	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ LUYNE DELMONDES (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17596 713	29/05/2024 11:46	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0753656-13.2024.8.18.0000

Órgão Julgador: **5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravante: **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Advogado: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570)

Agravada: **SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**

Advogada: Bárbara Oliveira Barradas (OAB/PI nº 15.959) e outro.

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA EM INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NÃO CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada em inicial para determinar a suspensão do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI.

2. O agravante defende, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Contudo, compulsando-se os autos



verifica-se que não é necessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados na inicial para o julgamento do feito. Isso se deve ao fato de que, caso comprovado que houve inobservância ao princípio da isonomia no decorrer do processo licitatório, é direito líquido e certo da empresa autora a habilitação no certame, razão pela qual o mandado de segurança é a via judicial adequada, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Preliminares rejeitadas.

3. No mérito, o argumento da impetrante, ora agravada, consubstancia-se no fato de que o critério utilizado quanto à determinação do quantitativo do lote pertinente traduz-se na potência total. Entretanto, analisando-se o edital, verifica-se que, ao contrário, o quantitativo referencia-se aos kits de unidades fotovoltaicas a serem fornecidos, conforme objeto descrito no item 1.1 e Anexo II do Termo de Referência, o qual apresenta o detalhamento do objeto com estimativas de quantitativo e valor de referência tendo como critério a quantidade placas necessárias por lote. Isto posto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa impetrante não satisfaz os requisitos exigidos pelo edital, não restando verificado, portanto, a probabilidade do direito alegado.

4. Recurso conhecido e provido para reconsiderar a decisão anterior, revogando-a.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Relator):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** com pedido de reconsideração interposto pelo Secretário **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO** em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada em inicial para determinar a suspensão do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI.



Em suas razões recursais (ID. 16561243), o **Agravante** sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica operacional das demais empresas licitantes não são iguais ao documento apresentado pela empresa impetrante, vez que além de trazem a potência fotovoltaica (KWP), trazem também a quantidade de placas instaladas em serviços prévios de no mínimo 30% da quantidade total de cada lote a ser adquirido.

Argumenta que o atestado apresentado pela impetrante somente faz menção à potência nominal, não cumprindo a determinação contida no edital de demonstrar a qualificação técnica com a quantidade de placas instalada pela empresa, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo.

Deste modo, ao final requer a reconsideração da decisão monocrática de ID. 16294667 reformando-a para preliminarmente, extinguir o *writ* sem resolução do mérito por ausência de prova pré constituída e inadequação da via eleita, ou, no mérito, dar total provimento ao recurso a fim de revogar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI.

Contrarrazões apresentada pela empresa **SIM ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA** em ID. 17508789 defendendo que *“o edital traz em sua qualificação técnica (item 5.2.1.1) a exigência de apresentação de 30% do quantitativo do lote, o qual, inicialmente, deveria recair sobre a potência da prévia prestação do serviço, passando, posteriormente, a necessitar, também, da comprovação do quantitativo de placas utilizadas na atividade que ensejou o atestado de capacidade técnica”*.

Afirma que o documento apresentado em ID. 16264743 - pág. 11 satisfaz ambos os critérios, visto que menciona a potência e, que uma simples diligência junto ao CREA-PI, conforme possibilidade prevista no item 22.1 do edital seria suficiente para verificar a satisfação ao critério consubstanciado no quantitativo de placas. Assim, requereu a manutenção da medida liminar parcialmente deferida, bem como o não recebimento do recurso ora em análise, ou, o seu não provimento.

Vieram-me, então, conclusos.

Este é o relatório.



DECISÃO

O EXMO. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Relator):

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 373 e seguintes do Regimento Interno do TJPI, **conheço** do presente recurso.

II – PRELIMINAR

O Secretário **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO** alega em sede de agravo interno, a inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, visto que argumenta que a impetrante não demonstrou, de plano, a presença do direito líquido e certo, bem como a necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado.

Pois bem, de início, impende registrar que o *mandamus* é ação constitucional, de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Neste ínterim, cumpre observar o disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público.

Definindo o conceito de Mandado de Segurança, Ieciona Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, 2002, p.164) que:

Trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.



Depreende-se das normas processuais que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do *mandamus* e a comprovação, de plano, da lei incidente sobre os fatos de onde decorre o alegado direito subjetivo ameaçado ou violado.

Torna-se imperioso salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Direito líquido e certo é aquele extirpado de dúvidas, cuja existência e delimitação são evidentes, sendo passível de comprovação documental, não admitindo dilação probatória, vez que exige prova pré-constituída.

Desta forma, a impetração deste remédio constitucional não pode se fundamentar em alegações que dependam de provas a serem produzidas, posto que incompatível com o procedimento do *mandamus*.

No caso em comento, não é necessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados na inicial para o julgamento do feito. Isso se deve ao fato de que, caso comprovado que houve inobservância ao princípio da isonomia no decorrer do processo licitatório, é direito líquido e certo da empresa autora a habilitação no certame, razão pela qual o mandado de segurança é a via judicial adequada, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita.

Oportuno consignar, ainda, que a constatação da presença do direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito da causa. Isto posto, **por confundir-se com o mérito da demanda e, por serem as provas anexadas suficientes, rejeitam-se as preliminares arguidas.**

III. DO MÉRITO

Compulsando os autos vê-se que o cerne da questão diz respeito à possibilidade de deferimento de medida liminar no presente Mandado de Segurança para suspender o procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI, conforme decisão de ID. 16294667, ora agravada, a qual restou assim consignada, *in litteris*:

(...)

No caso em apreço, compulsando a documentação apresentada no presente mandamus, observo que, em análise perfunctória característica das tutelas de urgência, o acervo probatório anexado pelas demais licitantes menciona a potência fotovoltaica (KWP) produzida pelas placas instaladas em serviços



prévios, assim como o atestado de capacidade técnica acostado pela impetrante (ID. 16264738 - pág. 8), restando demonstrado, ao menos nesta análise inicial, a violação ao princípio da isonomia na verificação da conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Assim, considerando que o certame encontra-se em avançada fase, e portanto na iminência da adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, cuja posterior invalidação pode ocasionar prejuízos não só à empresa impetrante, mas à própria Administração Pública, hei por bem reconhecer, no presente caso, a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia ou prejuízo da medida, resultante do ato impugnado, caso seja indeferida, nos termos estabelecidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, sem prejuízo de reexame a qualquer tempo, e em análise perfunctória própria deste momento processual, constato a relevância da fundamentação e o perigo da demora exigidos para a concessão da medida liminar.

Todavia, considerando a precariedade da medida e a imprescindibilidade do contraditório e uma discussão mais aprofundada acerca da matéria, resta inviável, neste momento, a habilitação liminar da empresa impetrante, razão pela qual defiro tão somente o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI.

(...)

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida de urgência pretendida, tão somente para DETERMINAR a suspensão do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI, no



que for devido, até ulterior deliberação desta 5ª Câmara de Direito Público.

(...)

Deste modo, em análise perfunctória do objeto da demanda e, tendo em vista a iminência da adjudicação do objeto licitado e possibilidade de ineficácia da medida, deferi parcialmente a medida liminar pleiteada para suspender o procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI, ressaltando, no entanto, a possibilidade de reexame a qualquer tempo quando efetivado o contraditório e discussão mais aprofundada acerca da matéria.

Feitas tais considerações, mister a reanálise dos elementos autorizativos da medida liminar, isto é, a probabilidade do direito e perigo da demora, sob a ótica do contraditório e acervo probatório anexado até este momento processual.

In casu, alega a impetrante que submeteu-se ao certame licitatório por meio do Pregão Eletrônico nº 38/2023, para registro de preços, na modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, do tipo menor preço por lote, promovido pela SEAD/PI, através da Comissão Permanente de Licitações, cujo objeto era o “Registro de preços com a intenção de contratação de empresa especializada para subsidiar aquisições e instalação de kits de unidades fotovoltaicas, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF)”.

Sustenta que participou dos 12 (doze) lotes disputados e que sua proposta restou como sendo a mais vantajosa para a Administração Pública nos lotes de nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12. No entanto, alega que durante a condução do certame, a Pregoeira considerou a empresa inabilitada em razão de suposto descumprimento do item convocatório 5.2.1.1, isto é, por não restar demonstrada a qualificação técnica referente à capacidade Técnico-Operacional.

Aduz, todavia, que as licitantes “Vértice, Larice, Ativa, Astrolar e R2A” apresentaram as mesmas documentações que a empresa impetrante, ferindo o princípio da isonomia, visto que trouxeram como meio probatório técnico, atestados que fazem menção à potência fotovoltaica (KWP) produzida pelas placas instaladas em serviços prévios, em consonância com o acervo qualificatório anexado pela impetrante.

Em contrapartida, em sede de agravo interno, o **SECRETÁRIO SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO** esclarece que não merecem prosperar as alegações da impetrante, visto que diversamente do alegado, “os atestados de capacidade técnica operacional das demais empresas



licitantes não são os mesmos do seu atestado, uma vez que aqueles, além de trazer a potência fotovoltaica (KWP), trazem também a quantidade de placas instaladas em serviços prévios de no mínimo 30% da quantidade total de cada lote a ser adquirido, atendendo devidamente às exigências do edital, o que, todavia, não se verifica no caso do atestado da impetrante”.

Assim, a questão cinge-se acerca da comprovação ou não da capacidade técnica por parte da empresa impetrante de acordo com o exigido pelo edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023.

Pois bem, sobre a matéria em discussão, tem-se que a licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório.

De acordo com o edital (ID. 16264764), as empresas devem apresentar atestado de capacidade técnica, demonstrando a aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, isto é, o fornecimento de kit de unidades fotovoltaicas conforme item 5.2.1.1, senão vejamos:

*5.2.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a **30% (trinta por cento) do quantitativo do lote pertinente**, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente*

Não obstante, os argumentos da impetrante consubstanciam-se no fato de que o critério utilizado quanto à determinação do quantitativo do lote pertinente traduz-se na potência total. Contudo, analisando-se o edital, verifica-se que, ao contrário, o quantitativo referencia-se aos kits de unidades fotovoltaicas a serem fornecidos, conforme objeto descrito no item 1.1 e Anexo II do Termo de Referência, o qual apresenta o detalhamento do objeto com estimativas de quantitativo e valor de referência tendo como critério a quantidade de placas necessárias por lote.

Isto posto, o documento de ID. 16264743 - pág. 11 apresentado pela empresa impetrante não



satisfaz os requisitos exigidos pelo edital visto que não apresenta a quantidade de kits de unidades fotovoltaicas em serviços prévios de no mínimo 30% da quantidade total de cada lote a ser adquirido, fazendo menção apenas à potência.

Destaca-se, ainda, que as pessoas jurídicas que tenham interesse em participar do procedimento licitatório devem ter ciência de que toda a documentação deve estar em conformidade com o edital de convocação, pois, segundo o edital e a legislação pertinente, não é possível acostar documentos após o prazo para a entrega:

22.1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA COMERCIAL apresentada.

Destarte, nas contrarrazões ao agravo interno (ID. 17508789) a empresa impetrante, ora agravada, aduz que o “atestado de capacidade técnica apresentado, foi devidamente chancelado pelo CREA-PI, acompanhado de dois documentos essenciais e complementares, a CAT e a ART, também registrados no CREA-PI, que expressamente informa o quantitativo de placas solares e suas respectivas potências” e, que “uma simples diligência junto ao CREA-PI, conforme possibilidade prevista no item 22.1 do edital” seria suficiente para constatar o quantitativo de placas, preenchendo o requisito do edital.

Todavia, o que se constata a partir do mencionado item do edital é que é **faculdade** do Pregoeiro ou da Autoridade Superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, não havendo qualquer obrigatoriedade na diligência, mesmo porque, neste caso, considera-se que o princípio da isonomia deve prevalecer, visto que a título de hipótese, se pudesse considerar que a impetrante teria direito a uma diligência da Comissão de Licitação, igual oportunidade teria que ter sido concedida a todas as demais licitantes.

Ademais, não há prova nos autos de que foram juntados ao processo administrativo os dois documentos essenciais e complementares, a CAT e a ART, que expressamente informam o quantitativo de placas solares e suas respectivas potências.

Assim, o edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Diante disso, deve-se aplicar ao presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é a lei do caso, regulando a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes, restando ambos estritamente vinculados ao mesmo.



Veja-se o entendimento dominante acerca da vinculação ao edital, ora aplicado analogicamente:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.** VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - **A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.** Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Com efeito, oportuno consignar, ainda, que os argumentos expostos pela impetrante foram analisados pela Pregoeira em sede de recurso administrativo, tendo a decisão de ID. 16264759 destacado que houve *“uma interpretação equivocada por parte da recorrente sobre a comprovação do percentual exigido no item 5.2.1.1 do Termo de Referência, visto que cabe ao*



licitante comprovar não os KWP de cada lote, mas sim a quantidade de 30% do estimado no lote”.

Logo, é inviável que o Poder Judiciário reforme a decisão administrativa, posto que o controle judicial dos atos administrativos se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de se proceder ao exercício da função administrativa, típica do Poder Executivo, o que implicaria em infração ao sistema de tripartição de poderes previsto na Constituição.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores :

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. **A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito. Precedentes. 2. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à responsabilidade da requerente, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Honorários majorados, observada suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

(STF - RE: 1269736 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDOTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.** 2. No caso dos autos, consta do acórdão proferido pela Corte de origem, que a proporcionalidade e razoabilidade, efetivamente, foram violadas com a decisão emanada pelo Ministério da Justiça, sendo perfeitamente possível ao Judiciário verificar sua extensão e mesmo sua adequação. Assim, não merece reparos o referido entendimento. 3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 373721 PE 2013/0233640-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)

Por fim, como já dito, o procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o erário, em disputa na qual se observa, entre outros já citados, os princípios da isonomia e legalidade. Assim sendo, não é possível permitir que um dos concorrentes seja favorecido com dispensa da observância de requisito de habilitação, em detrimento dos demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial.



Logo, diante da ausência de probabilidade do direito alegado, reconsidero monocraticamente a decisão anterior, revogando a decisão monocrática de ID. 16294667 e, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI.

IV. DISPOSITIVO

Em face ao exposto, **CONHEÇO do Agravo Interno e DOU PROVIMENTO ao recurso para RECONSIDERAR a decisão de concessão parcial da liminar (ID. 16294667), REVOGANDO-A e DETERMINANDO o regular prosseguimento do procedimento licitatório dos Lotes nº 01, 02, 06, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 038/2023 – SEAD/PI, do Processo Administrativo nº 0323.002789/2023-95 – SEAD/PI.**

Intima-se e cumpra-se.

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

